

ao pagamento das rendas respeitantes aos meses decorridos desde 1 de Julho de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a satisfazer, independentemente de quaisquer outras formalidades legais, à Santa Casa da Misericórdia de Guimarães, em conta da verba de 1:500.000\$, inscrita no capítulo 23.º «Despesas anos económicos findos», artigo 330.º «Despesas de anos económicos findos», n.º 1 «Para pagamento de diversas despesas, nos termos do artigo 15.º do decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929», a importância das rendas da casa onde se encontram instaladas a Repartição de Finanças e a Tesouraria da Fazenda Pública do concelho de Guimarães, respeitantes aos anos económicos de 1914-1915 até 1928-1929.

Art. 2.º Para pagamento das rendas em dívida desde 1 de Julho de 1929 deverá realizar-se contrato entre a mesma Santa Casa e a Repartição de Finanças do concelho de Guimarães.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 17:948

Considerando que, por despacho de 15 de Novembro de 1929, foram mandados prestar serviço na Repartição do Montepio Oficial o terceiro official adido, da Inspecção de Saúde, Clotilde Margarida Almeida da Silva, e o contínuo, adido, do Liceu de Passos Manuel, Francisco José da Silva;

Considerando que se torna necessário providenciar no sentido de poderem ser satisfeitos os vencimentos a que tiverem direito, nos termos do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, os funcionários adidos de que se trata;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos a que tiverem direito, nos termos do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, o terceiro official, adido, da Inspecção de Saúde, Clotilde Margarida Almeida da Silva, e o contínuo, adido, do Liceu de Passos Manuel, Francisco José da Silva, que, por despacho de 15 de Novembro de 1929, foram mandados prestar serviço na Repartição do Montepio Oficial, serão satisfeitos pela seguinte forma:

Em conta do orçamento privativo do Montepio Oficial os vencimentos que competirem aos cargos vagos que vão desempenhar na respectiva secretaria.

Em conta de verba de 5:350.000\$ inscrita no capítulo 5.º, artigo 52.º, n.º 4) alínea a) do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1929-1930, a diferença entre aqueles vencimentos e os totais melhorados que competirem aos aludidos cargos.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 10 de Fevereiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 17:949

Havendo insuficiência nalgumas verbas de diferentes capítulos, artigos, números e alíneas do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1929-1930, as quais poderão ser reforçadas com importâncias que se consideram disponíveis noutros capítulos, artigos, números e alíneas do referido orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Guerra, ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São efectuadas dentro do Orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1929-1930 as transferências de verbas conforme se acham descritas no mapa anexo ao presente decreto com força de lei, e que dele faz parte integrante, o qual vai assinado pelo Ministro da Guerra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Janeiro de 1930.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Mapa das transferências a que se refere o decreto com força de lei desta data e que dele faz parte integrante

Capítulos	Artigos	Números	Alínea	Saldo das autorizações	Importâncias	Capítulos	Artigos	Números	Alínea	Transferências efectuadas	Importâncias
6.º	88.º	2	-	Arma de infantaria — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	11.000.000\$00	6.º	88.º	1.º	-	Arma de infantaria — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei	11.000.000\$00
6.º	89.º	1	-	Arma de infantaria — Remunerações acidentais — Gratificação de comissão ou comando, diferencial, guarnição, readmissão, tratamento de gado, classe especial, hospitalar e outros abonos a oficiais e praças	500.000\$00	6.º	90.º	1.º	-	Arma de infantaria — Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo a oficiais e praças e subsídios a mancebos recrutados	500.000\$00
6.º	96.º	2	-	Arma de artilharia — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	500.000\$00	6.º	96.º	1.º	A	Arma de artilharia — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei	500.000\$00
6.º	103.º	4	-	Arma de cavalaria — Outras despesas com o pessoal — Auxílio de alimentação ao pessoal da Escola Prática de Cavalaria	42.840\$00	6.º	107.º	2.º	-	Arma de cavalaria — Remunerações acidentais — Gratificação escolar ao pessoal da Escola Prática de Cavalaria	42.840\$00
6.º	115.º	2	-	Arma de engenharia — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	150.000\$00	6.º	115.º	1.º	-	Arma de engenharia — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei	150.000\$00
6.º	115.º	2	-	Idem — Idem — Idem	400.000\$00	6.º	116.º	1.º	-	Arma de engenharia — Remunerações acidentais — Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissão, tratamento de gado, especial hospitalar, rôte de telegrafia por fios e sem fios, bombas militares e outros abonos a oficiais e praças	400.000\$00
6.º	123.º	1	-	Arma de aeronautica — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei	150.000\$00	6.º	124.º	1.º	-	Arma de aeronautica — Remunerações acidentais — Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissão, tratamento de gado, classe especial, hospitalar e outros abonos a oficiais e praças	150.000\$00
6.º	131.º	2	-	Serviço de saúde militar — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	1.200.000\$00	6.º	131.º	1.º	-	Serviço de saúde militar — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei	1.200.000\$00
6.º	139.º	2	-	Serviço veterinário militar — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	600.000\$00	6.º	139.º	1.º	-	Serviço veterinário militar — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei	600.000\$00
6.º	150.º	2	-	Serviço de administração militar — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	1.000.000\$00	6.º	150.º	1.º	-	Serviço de administração militar — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei	1.000.000\$00
6.º	150.º	2	-	Idem — Idem — Idem	200.000\$00	6.º	151.º	1.º	-	Idem — Remunerações acidentais — Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissão, tratamento de gado, classe especial, hospitalar e outros abonos a oficiais e praças	200.000\$00
7.º	156.º	2	-	Secretariado militar — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	200.000\$00	7.º	157.º	1.º	-	Secretariado militar — Remunerações acidentais — Gratificação de comissão ou comando, guarnição, readmissão, hospitalar, especial e outros abonos a oficiais e praças	200.000\$00
7.º	160.º	2	-	Quadro auxiliar dos serviços de artilharia — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	1.200.000\$00	7.º	160.º	1.º	-	Quadro auxiliar dos serviços de artilharia — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei	1.200.000\$00
7.º	160.º	2	-	Idem — Idem — Idem	125.000\$00	7.º	161.º	1.º	-	Idem — Remunerações acidentais — Gratificação de comissão ou comando, guarnição, especial e outros abonos a oficiais	125.000\$00
7.º	172.º	2	-	Quadro dos picadores militares — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros	200.000\$00	7.º	172.º	1.º	-	Quadro dos picadores militares — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei	200.000\$00
					17.473.840\$00						17.473.840\$00